



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.690/2017

INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 9.669, DE 15 DE MARÇO DE 2012. Exarase **Parecer** pela **constitucionalidade** da matéria.

AUTORA: DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº	1 762	/2018
-------------------------	--------------	--------------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.690/2017**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Estela Bezerra, o qual **“Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012”**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 05 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir na Lei 9.669/2012, que trata “dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casas de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros”, nova hipótese de concessão do benefício, bem como a correspondente forma de comprar tal direito.

Nos termos da propositura apresentada, jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem terão direito à meia entrada nos eventos apontados pelo art. 2º da Lei 9.669/2012, a dizer: “aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer e culturais”.

Outrossim, ainda nos termos da propositura, passa a ser meio de comprovação de direito ao benefício a apresentação da Identidade Jovem acompanhado de documento oficial com foto válido em todo território nacional, conforme art. 23 da Lei Federal nº 12.852, de agosto de 2013.

A nobre Deputada autora justifica a sua propositura com base na relevância do benefício de meia entrada, mecanismo destinado a facilitar o acesso ao lazer de pessoas que, em princípio, teria dificuldade de fazê-lo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Menciona, ainda, a Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu "Estatuto da Juventude" e o Decreto Federal nº 8.537/2015, que a regulamentou, e definem os benefícios e critérios para o exercício do direito, bem como a disponibilidade de vagas.

Assim sendo, resume a autora, a propositura em tela tem o objetivo de incluir no ordenamento estadual previsão legal em consonância com a legislação federal.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista que a mesma busca alterar legislação estadual que garante meia-entrada aos estudantes no âmbito do Estado da Paraíba, legislação essa aprovada via projeto de iniciativa parlamentar.

Portanto, diante de todo o exposto, em especial tendo em vista o fato de a matéria tratada PLO 1.690/2017 estar dentro da competência do Estado e as medidas ali estatuídas não violarem a iniciativa do Chefe do Executivo, depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.690/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.


Dep. Camila Toscano
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.690/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2018.

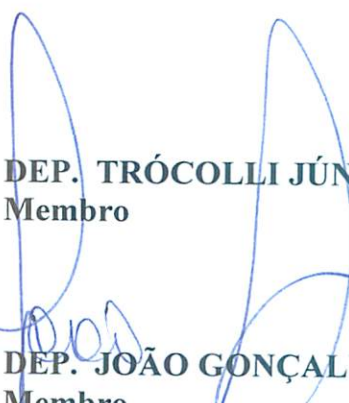

DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão

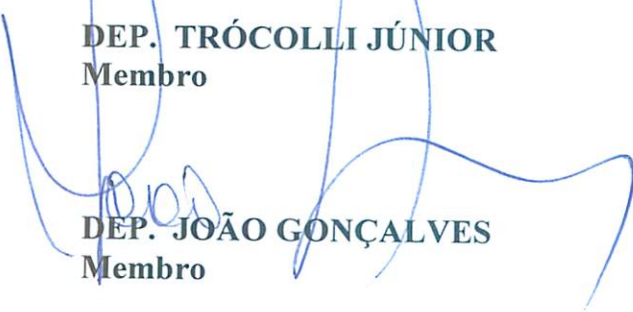
No dia 21/03/18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro